
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO



Maringá, 19 de julho de 2023.



RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.308.551/0001-16, com endereço na Av. Paraná, 1280, Sala 01, Zona 07, em Maringá – PR, CEP 87.020-085, e **RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.229.487/0001-90, com endereço na Av. Paraná, 1280, Sala 10, Zona 07, em Maringá – PR, CEP 87.020-085, ou **GRUPO PNEUMAR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**., vêm à d. presença de V. Exa. para apresentar o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos pontos a seguir descritos, desde já ratificando, integralmente, as demais cláusulas e definições do Plano de Recuperação Judicial originário (Ref. mov. 251.2).

Salientam que as previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial sobrepõem quaisquer outras constantes do Laudo Econômico-Financeiro, inclusive.



**1- A CLÁUSULA 6.1 - FLUXO PROGRAMADO DE PAGAMENTO - do CAPÍTULO 6
- PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES**, passa a ter a seguinte
redação:

6.1.1. Classe I (Trabalhista). *As disposições deste tópico são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho limitam-se a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e o valor excedente será pago nas condições previstas para a Classe III (Quirografário), consoante previsto nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.*

6.1.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos. *Os Créditos Trabalhistas Incontroversos são aqueles reconhecidos na Lista Geral de Credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores, e deverão ser pagos da seguinte forma:*

(i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano;

(ii) Todos os credores constantes da Classe I (Trabalhista) receberão uma parcela de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o limite de seus créditos, em parcela única, a ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;

(iii) o saldo que remanescer ao item (ii) será pago com deságio de 50%, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

6.1.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. *Os Créditos Trabalhistas Controvertidos são aqueles oriundos de Reclamatória Trabalhista, em trâmite ou com trânsito em julgado, de Impugnação de Crédito ou Habilitação de Crédito, em trâmite ou com trânsito em julgado, serão pagos com 50% (cinquenta por cento) de deságio/desconto, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, as quais deverão ser devidamente habilitadas através de incidente de habilitação/impugnação de crédito.*



6.1.1.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

6.1.1.4. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

6.1.2. Classe II (Garantia Real). As Recuperandas entendem que não há credores passíveis de classificação de Créditos Com Garantia Real. Assim, deixam de consignar condições de pagamento para referida Classe. Se por ventura, eventualmente algum credor venha a ser habilitado e classificado como garantia real, então deverão ser aplicadas as mesmas condições de pagamentos previstas para Classe de Credores Quirografários.

6.1.3. Classe III (Quirografário). As disposições deste tópico são aplicáveis somente aos Créditos Quirografários, independentemente do seu valor.

6.1.3.1. Pagamento Inicial a Credores Quirografários. Todos os credores constantes da Classe III (Quirografário) receberão uma parcela de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o limite de seus créditos, em parcela única, a ser paga em até 5 (cinco) dias úteis contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;

6.1.3.2. Saldo Remanescente. O saldo que remanescer ao pagamento inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será pago com deságio de 85%, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia útil do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente à Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidas de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

6.1.3.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de



Impugnação ou habilitação de Crédito. Os créditos que forem objeto de Impugnação ou habilitação de Crédito somente serão pagos após o julgamento definitivo do incidente. Na hipótese de majoração ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou habilitação decorrente de julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago com deságio de 85%, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia útil do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente à Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidas de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano. Caso já tenham se iniciados os pagamentos à Classe III (Quirografário), a primeira parcela deverá ser paga no 25º (vigésimo quinto) dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da impugnação ou habilitação de crédito.

6.1.3.4. Contestações de Classificação. *Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1.3. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.*

6.1.4. Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte). *As disposições deste tópico são aplicáveis somente aos Créditos devidos às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente do seu valor.*

6.1.4.1. Pagamento Inicial a Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. *Todos os credores constantes da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) receberão uma parcela de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o limite de seus créditos, em parcela única, a ser paga em até 5 (cinco) dias úteis contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;*

6.1.4.2. Saldo Remanescente. *O saldo que remanescer ao pagamento inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será pago com deságio de 85%, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia útil do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente à Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidas de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.*



6.1.4.3. Majoração ou Inclusão Créditos devidos às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos Créditos devidos às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação ou habilitação de Crédito. Os créditos que forem objeto de Impugnação ou habilitação de Crédito somente serão pagos após o julgamento definitivo do incidente. Na hipótese de majoração ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou habilitação decorrente de julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago com deságio de 85%, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia útil do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente à Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidas de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano. Caso já tenham se iniciados os pagamentos à Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), a primeira parcela deverá ser paga no 25º (vigésimo quinto) dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da impugnação ou habilitação de crédito.

6.1.4.4. Contestações de Classificação. Créditos devidos às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1.4. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito devido às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

2- A CLÁUSULA 6.2. Credores Colaborativos Operacionais – Condições Gerais, e os tópicos **6.2.1. Credor Colaborativo – Fornecedor** e **6.2.2. Credor Colaborativo – Financeiro** - do **CAPÍTULO 6 – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**, são neste ato **REVOGADOS**, e, portanto, são **INEFICAZES** perante às Recuperandas, sendo considerados não-escritos.



A presente apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é firmada pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO PNEUMAR**.

Maringá - PR, 19 de julho de 2023.

RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS
CNPJ/MF SOB Nº 75.308.551/0001-16

RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S/A
CNPJ/MF SOB Nº 72.229.487/0001-90

